REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00569/2026-01

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

REQUERENTE: Jeferson Rodrigues Bolhões

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A UNIFICAÇÃO DE PENAS, DETRAÇÃO, REMIÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. INFORMAÇÕES QUE DEMONSTRAM ATUAÇÃO REGULAR E CONTÍNUA DO ÓRGÃO MINISTERIAL AO LONGO DA EXECUÇÃO. CÁLCULO DE PENA PERIODICAMENTE ATUALIZADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DO CNMP RESTRITA AO CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM REVISÃO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO PENAL, DE ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por Jeferson Rodrigues Bolhões, custodiado na Penitenciária II de Gália/SP, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, sob alegação de omissão do órgão ministerial na análise de pedidos de unificação de penas, detração penal, remição e atualização do cálculo de pena, formulados no âmbito dos processos de execução penal do requerente, que tramitam perante o DEECRIM – 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo evidenciam inércia ou excesso injustificado de prazo, nos termos do art. 87, caput, do RICNMP, apto a ensejar a submissão da matéria ao Plenário para deliberação sobre a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do art. 87, §4º, do mesmo diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As informações prestadas, apresentadas tempestivamente, demonstram que o órgão ministerial acompanhou de forma contínua a evolução da execução penal do requerente ao longo de mais de uma década, promovendo sucessivas somas de pena à medida que novas condenações

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

transitavam em julgado, culminando em cálculo atualizado em junho de 2026 e homologado judicialmente em 30/06/2026, com ciência da Defensoria Pública e sem oposição.

4. A aparente demora entre o início da custódia (2013) e a consolidação do cálculo de pena não decorre de inércia do Ministério Público, mas da própria dinâmica processual de execução penal com múltiplas condenações e recursos, cujos trânsitos em julgado se sucederam entre 2016 e 2025, sendo cada soma de pena homologada tempestivamente após cada novo título executivo.

5. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal, não lhe cabendo substituir-se ao Juízo da execução penal na apreciação do mérito dos pedidos formulados pelo sentenciado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Representação julgada improcedente.

Tese: A demonstração de atuação contínua e tempestiva do órgão ministerial ao longo da execução penal, ainda que o iter processual se estenda por período prolongado em razão da complexidade e pluralidade de títulos executivos, afasta a configuração de inércia ou excesso de prazo, sendo vedado ao CNMP, em sede de RIEP, adentrar o mérito da atuação jurisdicional ou substituir-se ao juízo da execução.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, data da sessão

(Documento assinado digitalmente)

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada a requerimento de Jeferson Rodrigues Bolhões, custodiado na Penitenciária II de Gália/SP, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Narra o requerente que se encontra privado de liberdade desde 2013, cumprindo pena em múltiplos processos de execução penal que tramitam perante o DEECRIM – 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP, conforme evidencia a Certidão Estadual de Distribuições Criminais nº 65147, de 15 de abril de 2026, juntada aos autos. Aduz que formulou pedidos relativos à unificação de penas, detração penal, remição e atualização do cálculo de pena, e que o Ministério Público, no exercício de sua função de fiscal da execução penal, não teria providenciado a devida atuação para viabilizar a análise dessas matérias, configurando, em tese, omissão funcional injustificada.

3. Não sendo o caso de indeferimento sumário, foi determinada, por despacho a notificação do Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prestasse informações acerca do alegado.

4. Intimado, o Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, encaminhou as informações e a documentação prestadas pelo Promotor de Justiça Regional de Direitos Sociais de Presidente Prudente, Dr. Pedro Romão Neto.

5. Da documentação encaminhada, extraiu-se o seguinte:

> Da análise do processo de execução, 'data venia', não há qualquer constrangimento decorrente de omissão estatal por parte dos atores processuais.
>
> A documentação em anexo [processo nº 0004948-14.2017.8.26.0026], extraída dos autos do processo de execução, revela que o sentenciado está condenado há, aproximadamente, noventa e nove anos de prisão por conta

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

de crimes de latrocínio, estupro e roubo.

O último cálculo elaborado nos autos data de junho de 2026, foi devidamente homologado com ciência da Exma. Defensoria Pública e levou em conta todos os períodos de prisão, inclusive o mencionado entre 2013 e 2017 para fins de detração. As penas a ele impostas estão devidamente unificadas e fixado, obviamente, o regime fechado para início do desconto da sanção.

O primeiro benefício terá lapso atingido apenas em 2051 [regime semiaberto]. Aliás, pela natureza dos crimes sequer há falar em indulto e comutação no atual momento.

Em relação a remição, nem mesmo o sentenciado indicou período de estudo ou trabalho não analisado.

Por fim, identificou-se pedido de providência com determinação de arquivamento pelo Exmo. Juiz Natural e com a concordância da E. DPSP porque, após instrução, as irregularidades e necessidades aventadas pelo sentenciado foram devidamente afastadas [processo º 0006499-14.2026.8.26.0996].

Portanto, cumprida a determinação e não existindo outras providências porque não apurados indícios de violação aos direitos da pessoa presa, determina-se o arquivamento do atendimento, nos termos da Resolução CNMP 174/2017 e do Aviso MPSP nº 270/2018-PGJ-CGMP

É o relatório. Passo ao voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:

6. Nos termos do art. 87, *caput*, do Regimento Interno do CNMP, a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo destina-se a controlar a adequada prestação do serviço por parte de membro do Ministério Público, coibindo situações de ausência de atuação ou de morosidade excessiva e injustificada. Cabe, portanto, examinar se as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo confirmam a omissão alegada pelo requerente ou, ao contrário, evidenciam atuação regular.

7. De início, cumpre destacar que, segundo o art. 130-A, §2º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe competindo substituir-se ao Juízo da execução penal na apreciação do mérito dos pedidos de unificação de penas, detração, remição ou atualização de cálculo, os quais permanecem sob a jurisdição do juízo natural da execução, com participação do órgão ministerial na condição de fiscal da lei.

8. Feita essa delimitação, e passando ao exame dos elementos concretos dos autos, verifica-se que o órgão ministerial não permaneceu inerte quanto a nenhum dos pontos suscitados na representação, mas, ao contrário, acompanhou de forma contínua e tempestiva a evolução da execução penal do requerente ao longo de mais de uma década.

9. O lapso temporal entre o início da custódia do requerente, em 2013, e a consolidação do cálculo de pena, apenas em 2026, não é, por si só, indicativo de excesso de prazo, uma vez que a pena do requerente somente pôde ser integralmente consolidada após o trânsito em julgado da última condenação, ocorrido em 2025, e a subsequente reforma parcial de uma das sentenças, em fevereiro de 2026.

10. Da análise da documentação encaminhada, verifica-se que o órgão ministerial

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

não permaneceu inerte quanto a nenhum dos pontos suscitados na representação. Ao contrário, os autos revelam acompanhamento contínuo e sistemático da situação executória do requerente ao longo de mais de uma década, com sucessivas somas de pena promovidas em 04/07/2017, 21/02/2018, 09/05/2022 e 23/01/2025, cada qual subsequente ao trânsito em julgado do respectivo processo de conhecimento, culminando em novo acórdão modificativo em 20/02/2026 e na consolidação final do cálculo em junho de 2026, devidamente homologada em 30/06/2026.

11. Ressalta-se que, a cada novo título executivo, sobreveio a correspondente soma de pena em prazo compatível com a tramitação regular de feito dessa complexidade.

12. Não é demais observar que a pluralidade de processos de execução penal apensados, cada qual com seu próprio histórico recursal e ato processual é circunstância que explica objetivamente a atuação do representado, sem verificar-se, por isso omissão ou inércia do membro do Ministério Público.

13. O último cálculo de pena, elaborado em junho de 2026, considerou todos os períodos de prisão do requerente, inclusive o intervalo de 2013 a 2017, para fins de detração, e concluiu pela unificação das penas com fixação do regime fechado. O cálculo foi homologado por decisão do Juízo da execução em 30 de junho de 2026, com ciência da Defensoria Pública, que se manifestou favoravelmente à homologação, sem oposição.

14. Quanto à remição, consignou-se no Termo de Conclusão que o próprio sentenciado não indicou período de estudo ou trabalho não analisado pelo Ministério Público ou pelo Juízo.

15. Registrou-se, ainda, que tramitou perante o mesmo Juízo pedido de providências relativo à assistência à saúde do sentenciado (processo nº 0006499-14.2026.8.26.0996), no qual o Ministério Público, após exame de relatórios médico e odontológico da unidade prisional que atestaram quadro de saúde estável, requereu o arquivamento do feito por ausência de indícios de omissão ou abuso, manifestação acolhida pelo Juízo, com a concordância da Defensoria Pública, por decisão de 22 de maio de 2026.

16. Na ocasião, o Ministério Público acompanhou incidente correlato de pedido de providências relativo à assistência à saúde do requerente, tendo requerido o arquivamento apenas após constatar, com base em relatórios médico e odontológico específicos, a prestação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

regular de assistência ao sentenciado, manifestação acolhida pelo Juízo da execução, com a concordância da Defensoria Pública, o que reforça o quadro de acompanhamento ativo e não meramente formal da situação do apenado por parte do órgão ministerial.

17. O conjunto dessas circunstâncias evidencia que o membro do Ministério Público do Estado de São Paulo com atribuição nos feitos de execução penal do requerente atuou de forma diligente, contínua e tempestiva em relação a todas as matérias postuladas, não se verificando inércia ou excesso injustificado de prazo aptos a ensejar a submissão da questão ao Plenário para deliberação sobre a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 87, §4º, do RICNMP.

18. Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, por entender não estar caracterizado o excesso injustificado de prazo nem a desídia funcional imputável ao Representado.

Brasília, data da assinatura eletrônica

Documento assinado digitalmente

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29